

TC 028.710/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (61.669.313/0001-21); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Paulo Fernandes Lucania (159.237.978-87); Walter Barelli (008.056.888-20)

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da impugnação total de despesas do Convênio Sert/Sine 81/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. Na condição de órgão estadual gestor, a Sert/SP celebrou inúmeros contratos e convênios, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

3. Nesse contexto, foi celebrado o Convênio Sert/Sine 81/99 entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (Fecomercários, ex-Fecesp), no valor de R\$ 279.691,50, objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra para 5.745 treinandos.

4. A TCE foi instaurada em virtude das seguintes irregularidades: (i) não comprovação da execução física e financeira, em face da não apresentação dos documentos contábeis das despesas realizadas na execução do Convênio SERT n° 081/99; com infração ao disposto na Cláusula Oitava Incisos I e II do Convênio SERT/SINE 081/99; no art. 70, § único da CF/88; no art. 145 do Decreto Federal n° 93.872/86; artigos 20 e 30 da IN STN n° 01/97, não comprovação da entrega do vale transporte, material didático e da alimentação (Cláusula Segunda, "s-7", do Convênio), dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho (Cláusula Segunda, "s-8", do Convênio) e do seguro obrigatório aos treinandos (Cláusula Segunda, "i", do Convênio); (ii) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos nas Cláusulas Terceira e Oitava do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99 - SERT/SP, Cláusula Segunda, Inciso I alínea "b" do Convênio SERT n° 081/99 e art. 23 da IN/STN 01/97.

5. Assim, não sendo possível comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos a partir do ajuste firmado, manifesto a minha concordância com os pareceres emitidos nos autos (peças 11 e 12), e autorizo a adoção das seguintes medidas:

5.1. realizar a **citação** da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (CNPJ 61.669.313/0001-29) e do senhor Paulo Fernandes Lucania (CPF 159.237.978-87), na condição de presidente da entidade na época da celebração do Convênio Sert/Sine 81/99, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento

Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ocorrência a seguir:

Ocorrência: impugnação total de despesas do Convênio Sert/Sine 81/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, ante a não comprovação de sua execução física e financeira, em face da não apresentação dos documentos contábeis das despesas realizadas na execução do ajuste em apreço, com infração ao disposto na Cláusula Oitava, I e II, do Convênio SERT/SINE 81/99; no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988; no art. 145 do Decreto Federal 93.872/1986; e nos artigos 20 e 30 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, além de não ter apresentado a comprovação: da entrega do vale transporte, material didático e da alimentação aos treinandos, dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho e da contratação do seguro obrigatório aos treinandos:

Débito

Data	Natureza	Valor repassado (R\$)
20/10/1999	Débito	111.984,60
10/1/2000	Débito	167.976,60
2/3/2000	Crédito	(11.636,00)
9/3/2000	Crédito	(6.327,09)
20/4/2000	Crédito	(1.952,49)
Total		260.045,92

5.2. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À unidade instrutiva de origem, para as providências administrativas a seu cargo.

Brasília, 1º de março de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS

Relator